



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71392 - SP (2023  
/0163499-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : R T EM R L

OUTRO NOME : R T EM R E

ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825  
MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598  
LARA LIMA MARUJO - SP330289  
BRIAN ALVES PRADO - DF046474  
MARIA JULIA CALDO MOREIRA - SP408721  
THAÍS CRUZ SILVA FORTES - SP450000  
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962  
ANDRE NERI MARQUES - DF072684  
LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, questionando a legalidade de busca e apreensão deferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo em investigação de crimes contra a ordem econômica.

2. A decisão de busca e apreensão foi fundamentada em acordo de leniência celebrado por empresa que, sediada no Estado paulista, revelou práticas anticompetitivas em várias regiões do Brasil, justificando a competência da Justiça Federal.

#### **II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a busca e apreensão está devidamente fundamentada e se a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal de São Paulo.

4. Outro ponto é verificar se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança ofende o princípio da colegialidade.

#### **III. Razões de decidir**

5. A decisão que deferiu a busca e apreensão está devidamente fundamentada, apontando razões suficientes para a medida, com

base em depoimentos e documentos fornecidos pela empresa e validados pelo CADE.

6. A competência da Justiça Federal é justificada pela atuação do cartel em várias regiões do Brasil, afetando diversos Estados, o que caracteriza interesse suprarregional.

7. A decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de revisão pelo colegiado mediante agravo regimental.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A decisão de busca e apreensão deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, como no caso. 2. A competência da Justiça Federal é justificada quando a atuação delitiva afeta diversos Estados, caracterizando interesse supra-regional. 3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando há possibilidade de revisão pelo colegiado.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 109, VI; CPP, arts. 240, 243 e 593, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 954.214/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 946.124/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 944.520/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.704/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71392 - SP (2023  
/0163499-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : R T EM R L

OUTRO NOME : R T EM R E

ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825  
MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598  
LARA LIMA MARUJO - SP330289  
BRIAN ALVES PRADO - DF046474  
MARIA JULIA CALDO MOREIRA - SP408721  
THAÍS CRUZ SILVA FORTES - SP450000  
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962  
ANDRE NERI MARQUES - DF072684  
LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, questionando a legalidade de busca e apreensão deferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo em investigação de crimes contra a ordem econômica.

2. A decisão de busca e apreensão foi fundamentada em acordo de leniência celebrado por empresa que, sediada no Estado paulista, revelou práticas anticompetitivas em várias regiões do Brasil, justificando a competência da Justiça Federal.

#### **II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a busca e apreensão está devidamente fundamentada e se a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal de São Paulo.
4. Outro ponto é verificar se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança ofende o princípio da colegialidade.

### **III. Razões de decidir**

5. A decisão que deferiu a busca e apreensão está devidamente fundamentada, apontando razões suficientes para a medida, com base em depoimentos e documentos fornecidos pela empresa e validados pelo CADE.
6. A competência da Justiça Federal é justificada pela atuação do cartel em várias regiões do Brasil, afetando diversos Estados, o que caracteriza interesse suprarregional.
7. A decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de revisão pelo colegiado mediante agravo regimental.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A decisão de busca e apreensão deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, como no caso. 2. A competência da Justiça Federal é justificada quando a atuação delitiva afeta diversos Estados, caracterizando interesse supra-regional. 3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando há possibilidade de revisão pelo colegiado.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 109, VI; CPP, arts. 240, 243 e 593, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 954.214/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 946.124/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 944.520/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.704/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por R.T. EM R.E. (fls. 1644 /1669) contra a decisão (fls. 1624/1639) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em razão de notícias quanto à prática de crimes contra a ordem econômica, instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo deferiu o pleito ministerial para cumprimento de busca e apreensão em diversos endereços referentes às empresas supostamente envolvidas.

Foi impetrado perante o Tribunal *a quo* o Mandado de Segurança n. 5000225-41.2022.4.03.0000, que foi denegado.

Interposto recurso ordinário, aduziu a Defesa ausência dos pressupostos necessários para medida invasiva e desproporcional, inidônea a decisão que a decretou, violados, assim, princípios constitucionais, descabida a imposição de medidas cautelares com base tão somente no acordo de leniência celebrado pela empresa Stericycle, porquanto elemento produzido de forma unilateral, ausentes diligências investigativas a corroborar o conteúdo das declarações ali prestadas.

Alegou nulidade da decisão por não ter o Juízo apontado os elementos formadores da fundada suspeita exigida à realização da busca e apreensão, conforme art. 240 do CPP, não preenchendo o respectivo mandado os requisitos do art. 243 do CPP, porque vago e impreciso, deixando de especificar, além dos objetos a serem apreendidos, a motivação, finalidade e autoridade judiciária que decretou a medida, resultando a operação na apreensão de documentos pertencentes a funcionários da empresa nem sequer mencionados na delação, tudo a indicar a ilicitude das provas dela decorrentes.

Afirmou que, atuando a recorrente apenas no Estado da Bahia, não é competente o Juízo Federal de São Paulo para o processamento do feito em relação a si, destacando ausência de interesse da União ou de caráter sub-regional, devendo ser remetido à Comarca de Salvador/BA, onde sediada a empresa.

Requeru, liminarmente, a suspensão da análise de qualquer material apreendido e ainda não examinado pela Polícia, bem como sua devolução e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão que determinou a busca e apreensão.

Negado provimento ao recurso, a Defesa, nas presentes razões, afirma a ilegalidade do julgado por ofender o princípio da colegialidade.

Reitera os argumentos trazidos na inicial do recurso ordinário quanto à nulidade da busca e apreensão, visto que, além de medida decretada por decisão carente de fundamentação idônea e de justa causa, foi executada de forma a extrapolar os limites da investigação, alegando ainda incompetência do Juízo de primeira instância.

Busca, ao final, a reconsideração do julgado ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que, anulada a decisão monocrática por afrontar o princípio da colegialidade, seja provido o recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo não deve ser provido.

Preliminarmente, entende esta Corte Superior que

*[A] decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024) (AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025).*

A propósito, ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.*

*[...] (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.*

*REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente.*

*[...] (AgRg no HC n. 944.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.*

*[...] (AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024).*

Isso considerado, foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos seguintes termos (fls. 1625/1639):

*Ao que se depreende dos autos, em 30/09/2019 a empresa Stericycle celebrou acordo de leniência com a Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e com o Ministério Público Federal, informando prática de condutas anticompetitivas no mercado de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos, principalmente resíduos hospitalares, em várias regiões do território nacional, praticadas, pelo menos, entre 2009 e 2017.*

*Com base nos relatos e documentos apresentados pela pessoa jurídica, o CADE elaborou o histórico da conduta e, em seguida, nota técnica recomendando, em razão dos elementos indicativos da procedência da notícia, a realização de busca e apreensão para aprofundamento das investigações.*

*Instaurado Procedimento Investigatório Criminal, buscou o órgão acusatório a decretação da medida, restando assim deferida (fls. 82/86):*

*Por tudo o que foi apurado até então, e exposto acima, as buscas nos ocais indicados pelo MPF podem ser úteis para a obtenção de elementos de informação adicionais que confirmem as condutas anticompetitivas versadas, bem como identifiquem os seus responsáveis.*

*A disciplina legal da busca domiciliar (reserva legal jurisdição) delineada no artigo 240 e s. do Código de Processo Penal, tendo por requisito principal a existência de fundadas razões que a autorizem.*

(...)

Neste ponto, cumpre observar que os motivos suscitados pelo CADE, secundados pelo Procurador da República, são suficientes para a deflagração das buscas, nos endereços acima indicados. Com efeito, há nos autos fundados indícios da prática dos crimes de cartel com repercussão em vários Estados da Federação e de fraude a licitações em diversos municípios espalhados pelo País (*fumus commissi delicti*), crimes esses possivelmente engendrados no seio das pessoas jurídicas acima relacionadas, de modo que, conforme anotou o MPF (ID 55828503 - Pág. 18), "dada a natureza corporativa dessas infrações penais, a materialidade delitiva é, no mais das vezes, comprovada por meio de cópias de e-mails, anotações profissionais, apresentações e planilhas comerciais, enfim, vestígios documentais presentes no local de trabalho e que podem revelar as práticas anticompetitivas almejadas e concretizadas pelos envolvidos", sendo que "para a cabal elucidação do caso, faz-se necessário realizar buscas nos estabelecimentos das pessoas jurídicas potencialmente envolvidas, a fim de descobrir e apreender objetos que auxiliem na prova da materialidade e autoria delitivas".

A finalidade da medida, registre-se, é a de garantir a própria lisura da investigação criminal, apreendendo-se objetos do crime e evitando que importantes vestígios desapareçam, sejam eles contra ou favoráveis aos investigados. Neste sentido, a medida materializa-se como projeção do princípio constitucional da eficiência, estabelecido no artigo 37, caput, da Carta Política, que deve permear a atividade persecutória do Estado. Havendo fundadas razões e possibilidade concreta de haurir elementos de prova, a medida torna-se impositiva.

Consigne-se que, nesta análise primária, busca-se apenas constatar virtual subsunção dos motivos que embasam o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à *fattispecie* abstrata e sua oportunidade. Verifico, portanto, nesta cognição sumária, a possibilidade de provimento do pleito, sendo este o momento adequado para a sua realização.

Como acima mencionado, existem elementos nos autos que autorizam deflagração de buscas em todos os endereços indicados pelo Ministério Público Federal em seu Requerimento. E, enfatize-se, o objetivo da medida é o de colher elementos (art. 240, § 1º, "e", do CPP), porquanto interessa à justiça criminal apenas a verdade real (alíneas "b", "f" e "h" do aludido dispositivo processual).

Assim relata o MPF o envolvimento de cada pessoa jurídica na qual se pede a medida de busca e apreensão:

(...)

RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS E/RELI CNPJ: 02.524.491 /0001- 03- Apresentação interna da SERQUIB BA indica que a TRR tem acordo de atuação regionalizada com a STER/CYCLE (NT 19/2014, § 37);

(...)

As buscas devem ter por objetivo a apreensão de objetos relacionados com os crimes aqui investigados, em especial computadores, telefones celulares, tablets, cadernos e anotações

*avulsas, mídias, e qualquer outro material que possa servir de elemento de prova.*

*Ainda na mesma decisão, o Juízo da origem confirmou a competência da Justiça Federal (fls. 80/81):*

*(...)*

*conforme se infere dos autos, o aludido cartel agia em todo o território nacional, de modo a eliminar a competição no fornecimento do produto, atuando as empresas cartelizadas em mercado relevante, material e geográfico.*

*O interesse, pois, é supra-regional, atraindo interesse da União. Ademais, nesta Capital paulista, verifico que a STERICYCLE firmada diversos "acordos de não agressão", de forma expressa ou implícita, com concorrentes situados em São Paulo e noutros Estados, não sendo possível, nesse momento, identificar com precisão onde foram celebrados tais acordos, contudo, a sede da STERICYCLE é em São Paulo, deduzindo-se daí que parte relevante das avenças foram firmadas e/ou propostas nesse Estado. Outrossim, há fortes suspeitas de que havia ao menos dois acordos em vigor com pessoas jurídicas com sede em São Paulo, a ENOB e a PIONEIRA. Por último, a ABRELPE, que segundo os signatários da leniência funcionava como um "fórum" para a celebração de pactos anticompetitivos, fica igualmente em São Paulo.*

*Impetrada a segurança perante o Tribunal Federal da 3ª Região, restou denegada por acórdão assim ementado (fls. 330/334):*

*PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE. REQUISITO PARA O DEFERIMENTO DE ORDEM MANDAMENTAL: NECESSIDADE DE QUE O ATO JUDICIAL APONTADO COMO COATOR DETENHA TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PARA QUE SEJA POSSÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM VINDICADA. DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO – CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO – COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP PARA CONHECER DOS FATOS SUBJACENTES – LEGALIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO A SER CUMPRIDO NA SEDE DA IMPETRANTE: INDÍCIOS DE FUNDADAS RAZÕES A AUTORIZAR A COLHEITA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM TAL LOCAL À LUZ DA SITUAÇÃO CONCRETA QUE TERIA SIDO DESVENDADA NA INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA.*

*- A teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A disciplina legal do remédio constitucional em tela ficou a cargo da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, cabendo destacar que o Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial somente poderá ser conhecido caso a decisão apontada como coatora não desafie recurso próprio*

*com efeito suspensivo e não tenha ocorrido a sobrevinda de trânsito em julgado (art. 5º, II e III, de indicada Lei). Adentrando ao caso concreto descrito neste writ, verifica-se a ausência de qualquer recurso com efeito suspensivo previsto no ordenamento apto a impugnar a r. decisão tida como coatora, bem como a não ocorrência de trânsito em julgado, razão pela qual se mostra possível conhecer da impetração.*

*- O entendimento jurisprudencial (C. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça) que se formou acerca do cabimento do mandamus impetrado contra ato judicial aponta pela necessidade de que a decisão judicial acoimada como coatora esteja revestida de teratologia, de abuso de poder ou de ilegalidade, nunca sendo possível sua submissão a tal via estreita quando passível de ser manejado recurso.*

*- A disciplina legal atinente à possibilidade do deferimento de Busca e Apreensão encontra-se disposta no art. 240 do Código de Processo Penal, especificamente em seu § 1º. Somente será lícito o deferimento da diligência em tela quando houver fundadas razões que a autorizem, destacando-se, à luz de que o expediente reveste-se de cautelaridade, o necessário implemento dos tradicionais requisitos do fumus boni iuris (manifestado pela presença de elementos que indiquem a prática de algum delito e indícios de autoria) e do periculum in mora (imperiosidade da medida para a obtenção de provas ante a possibilidade de que elas de extraviem). O C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a diligência deverá estar calcada em elementos prévios concretos obtidos por algum meio investigativo indicativos dos mencionados e fumus boni iuris periculum in mora.*

*- Alega o impetrante que a busca e apreensão realizada em seu detrimento teria maculado direito líquido e certo que ostentaria na justa medida em que: (i) o r. provimento judicial acoimado de coator não se encontraria fundado em qualquer elemento de prova que não fosse a palavra oriunda de pessoas que firmaram um Acordo de Leniência junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; (ii) a r. decisão judicial monocrática estaria desprovida de fundamentação; (iii) o Mandado de Busca e Apreensão teria sido expedido em afronta ao comando contido no art. 243 do Código de Processo Penal; (iv) a medida cautelar teria sido executada de maneira ilícita em razão dos vícios que permeariam o Mandado; e (v) o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP seria incompetente para conhecer dos fatos. Ocorre, contudo, que a análise dos autos não permite aquiescer com as proposições formuladas na inicial.*

*- A teor do art. 109, VI, da Constituição Federal, nota-se a atribuição, pelo Poder Constituinte Originário, de competência aos magistrados federais para julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os delitos contra a ordem econômico-financeira em situações preestabelecidas em lei. Contudo, diferentemente do que ocorre no seio da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (cujo art. 26 prevê expressamente a competência para o julgamento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional à cargo da Justiça Federal), não se nota a existência de previsão legal equivalente no bojo da Lei nº 8.137/1990 (cujo*

*Capítulo II criminaliza condutas atentatórias à economia e às relações de consumo), de molde que, a princípio e em tese, não seria lícita a atribuição de competência à Justiça Federal para fins de julgamento das infrações penais perpetradas contra a ordem econômico-financeira.*

*- Entretanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre o tema especialmente em face da lacuna legislativa citada acima, firmou-se, ainda nos idos de 2004 (replicando o posicionamento em 2009), no sentido de que, havendo na imputação constante da denúncia (abarcando, por óbvio, hipóteses de investigação criminal) premissa de que o pretenso cartel espraiava efeitos e tinha atuação em âmbito regional ou nacional, denotando-se, portanto, potencial mácula à ordem econômica em diversas localidades do território nacional, a competência para tal persecução penal (ou apuração) deveria recair sobre a Justiça Federal justamente motivada pela inferência de que tal controle de mercado assumia feições supra regionais.*

*- Adentrando a situação retratada neste mandamus, depreende-se a suposta existência de cartel abarcando o mercado nacional de serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de destinação de resíduos (principalmente hospitalares) por meio da eventual atuação de diversas empresas em várias localidades do território nacional (supostas atividades anticompetitivas, ao menos, no Distrito Federal e nos estados da Bahia, de Minas Gerais, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, não podendo ser esquecida a possibilidade de indícios resvalar nos estados do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina), inclusive impactando em licitações públicas levadas a efeito em tais localidades. Dentro de tal contexto, a competência para o tramitar da investigação subjacente somente pode recair junto à Justiça Federal.*

*- Especificamente no que toca à fixação da competência territorial junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (distribuição livre da investigação como um todo ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), há que ser ponderado que a temática encontra disciplinamento nos arts. 70 e 71, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, conforme é possível ser constatado da r. decisão apontada como coatora, a empresa "STERICYCLE" encontra-se sediada em São Paulo Capital, tendo ela, em tese, firmado uma série de "Acordos de Não-Agressão" com concorrentes paulistas e de outros estados da federação, "Acordos" este que, à míngua de ainda não ter sido possível saber o exato local de celebração, presumidamente teriam sido engendrados em sua sede (portanto, em São Paulo Capital) – ademais, pontua a autoridade judicial acoimada de coatora que existiriam, em tese, 02 (dois) supostos "Acordos" ainda vigentes celebrados por pessoas jurídicas com sede em São Paulo (referência às investigadas "ENOB" e "PIONEIRA"), sem prejuízo da "Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE", espécie de "fórum" em que, em*

tese, as empresas filiadas se reuniam para fins de celebração de "pactos anticompetitivos", também possuir sede em São Paulo Capital.

- Justificada, assim, a distribuição da investigação à Subseção Judiciária de São Paulo/SP à luz de que parcela dos potenciais delitos que se encontram sob investigação, a princípio, teria sido perpetrada em tal localidade (aplicação da regra constante do caput do art. 70 do Código de Processo Penal), sendo indiferente a alegação formulada pelo impetrante (no sentido de que, segundo o "Acordo de Leniência" então celebrado, a empresa "STERICYCLE" teria apontado que o impetrante apenas teria atuado de maneira ajustada em casos circunspectos ao estado da Bahia, de molde a redundar em incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) simplesmente porque o âmbito investigativo é muito mais amplo do que o sustentado e porque a competência ora em análise também restou assentada por meio da incidência de disposições atinentes à prevenção (art. 78, II, , c. c. art. 83, ambos do Código dec Processo Penal).

- Diferentemente do sustentado pelo impetrante (no sentido de que a diligência teria sido deferida tão somente com base nas palavras dos representantes da pessoa jurídica que firmou "Acordo de Leniência", não sendo possível dar pechas de corroboração a "documentos unilaterais" apresentados por eles como, por exemplo, e-mails, conversas de Skype e Whatsapp e apresentações de Powerpoint, porque editáveis), as informações prestadas pela autoridade judicial acoimada de coatora foram elucidativas em indicar que, a partir dos termos tecidos pelos representantes da empresa "STERICYCLE" quando da celebração de "Acordo de Leniência" perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a autarquia federal se debruçou sobre o material apresentado e elaborou documento intitulado "Histórico da Conduta" (por meio do qual se analisou, em detalhes, a cronologia de atos potencialmente anticompetitivos que teriam sido perpetrados no mercado nacional de serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de destinação de resíduos, principalmente hospitalares), sendo que, a partir de tal consolidação, também levou a efeito a "Nota Técnica nº 14/2019 /CHEFIAGABSG/GAB- SG/SG/CADE" (que resumiu as principais provas que teriam sido apresentadas e recomendou, ao cabo, a realização de Busca e Apreensão para o aprofundamento investigativo).

- Assim, foram angariados, nos exatos termos preconizados pelo § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, as fundadas razões que autorizavam o deferimento da medida invasiva, tendo sido, portanto, adimplidos os requisitos inerentes à cautelaridade insita ao expediente de Busca e Apreensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* (manifestado pela presença de elementos que indicam a prática, em tese, de delito e indícios de autoria) e o *periculum in mora* (imperiosidade da medida para a obtenção de provas ante a possibilidade de que elas se extraviem). Agregue-se, outrossim, que a autoridade judicante acoimada de coatora minudenciou os elementos probatórios apresentados que, a princípio, tiveram o condão de corroborar o "Acordo de Leniência" então levado a efeito, afastando-se, também sob tal perspectiva,

*a alegação de que a diligência de Busca e Apreensão teria sido deferida apenas com supedâneo nas palavras dos representantes legais da empresa "STERICYCLE".*

*- O art. 93, IX, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, impõe aos magistrados o dever de fundamentar todas as decisões proferidas sob pena delas estarem acoimadas de nulidade. O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual – em outras palavras, a concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça). Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já sustentou que a obrigação prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada, senão que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento.*

*- Verifica-se, a partir do conteúdo do r. provimento judicial acoimado de coator, que a autoridade judicante declinou fundamentação pertinente a dar lastro a seu entendimento no sentido de que deveria deferir as Buscas e Apreensões requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (englobando, portanto, àquela cumprida em detrimento do impetrante), devendo-se levar em conta, outrossim, que se estava diante de uma diligência cuja natureza é cautelar, ou seja, seu deferimento não impunha o declínio de razões exaustivas (sob pena de não se analisar apenas a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e, sim, se exarar um édito penal condenatório – vale dizer, com fundamentação exauriente – em momento não apropriado para tanto).*

*- Mandados expedidos em detrimento de entes morais devem indicar o nome, por óbvio, da pessoa jurídica que o verá cumprido em seu desfavor (não sendo necessário indicar os nomes de sócios ou de funcionários, justamente porque a diligência tem por objeto a tal pessoa jurídica). Ademais, especificamente no que toca à ilação de que o juiz federal teria permitido a apreensão de "qualquer outro material que pudesse servir de elemento probatório em relação aos fatos subjacentes" (e, portanto, a diligência seria "imprecisa" e "genérica"), cumpre destacar que tal proceder encontra expresso respaldo no preceito legislativo contido na alínea h do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, que justamente permite, em efetiva cláusula geral de fecho das hipóteses anteriormente deduzidas ao longo do § 1º do artigo indicado, o amealhamento de expedientes não elencados expressamente pelo legislador nos itens precedentes.*

*- Denegada a ordem requerida pelo impetrante RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI.*

*Primeiramente, cabível contra decisão que defere busca e apreensão o recurso de apelação, como se depreende do art. 593, II, do CPP, excepcionalíssima é a concessão de segurança contra decisão judicial, devendo ser comprovada estreme de dúvidas a ofensa a direito*

*líquido e certo do impetrante, não bastando o mero inconformismo com o teor do ato.*

*Ademais, como sabido, não comporta a ação mandamental dilação probatória, exigida prova pré-constituída à demonstração do direito alegadamente violado.*

*Nesse sentido:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.*

*1. "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos E Dcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 5/10/2023.)*

*2. Da alegação de incompetência, não decorre a obrigatoriedade de anulação de todos os atos processuais. Esses, ainda que praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juízo declarado competente, por economia e celeridade processual, respaldado na teoria do juízo aparente, aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte.*

*3. Entende esta Corte que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.*

*4. Não cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que defere pedido de busca e apreensão, haja vista a existência de recurso próprio para tal fim, de modo que caberia à defesa impugnar o decreto cautelar por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, em regra, admite o efeito suspensivo, ex vi dos óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado 267/STF.*

*5. Não demonstrado de plano o direito que se pretende ver assegurado, tem-se por ausente direito líquido e certo manifesto, a ser amparado na via mandamental, não se revelando ilegal a decisão judicial impugnada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 67.918/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. SEQUESTRO DE VALORES. OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO. DL*

3.240/41. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro conexa a ação penal em curso na qual o ex-sócio da empresa impetrante foi denunciado por corrupção ativa, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

2. "O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal" (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, D Je de 15/9/2023).

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "O enunciado da Súmula 202 do STJ somente é aplicável no caso em que o terceiro não teve condições de tomar ciência da decisão que o prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, o que não se verifica na hipótese". (AgRg no RMS n. 67.876/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, D Je de 10/5/2022). Precedentes.

4. Ainda que assim não fosse, a alegação do fim da relação entre o ex- sócio denunciado e a impetrante, bem assim o argumento de que a estrutura empresarial não foi utilizada para a prática de infrações penais, exigem a apuração de fatos que somente poderão ser devidamente esclarecidos ao longo da ação penal. Essa instrução probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança, que demanda prova pré-constituída (AgRg no RMS n. 60.927/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, D Je de 24/9/2019; AgRg no RMS n. 70.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 27/4/2023. e AgRg no RMS n. 71.497/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 15/12/2023).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 67.793/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE PROVA. IMPERTINÊNCIA E IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MOTIVADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.
3. Deixaram os recorrentes de infirmar os fundamentos elencados, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF.
4. É da exegese do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, a discricionariedade do magistrado quanto ao indeferimento da produção de provas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, de forma fundamentada, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo requerente.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n. 44.163/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, D Je de 27/10/2017).

No caso dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo na pretensão defensiva.

De fato, a decisão que determinou a busca e apreensão está devidamente fundamentada, apontando de forma suficiente as razões para a decretação da medida, bem como sua finalidade, com referência às provas da materialidade e indícios de autoria, respeitada a regra do art. 240, do CPP, não servindo a afastar a empresa recorrente do polo passivo o fato de ter sido citada apenas uma vez durante as investigações, não cabendo a valoração de tal elemento por meio deste.

Outrossim, em relação à competência para processamento do feito, convém salientar que, segundo o art. 109, da Constituição Federal, em seu inciso VI, cabe à Justiça Federal em casos de crimes contra o sistema financeiro somente quando expressamente determinado por lei. Por sua vez, a Lei n. 8.137/1990, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, não prevê nenhuma hipótese nesse sentido.

Depreende-se, portanto, que a regra é pela competência da Justiça Estadual em casos de crimes contra a ordem financeira. Este Superior Tribunal de Justiça, contudo, entende pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal quando presente lesão de qualquer ordem à União ou a entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ou ainda quando a conduta delitiva acarreta prejuízos ao setor econômico de diversos Estados da Federação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. COMPETÊNCIA. EMPRESAS DO RAMO DE GÁS INDUSTRIAL. CONTROLE DO MERCADO NACIONAL. INTERESSE SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA DENÚNCIA E ILICITUDE DA PROVA. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO

*MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, PARA RECONHECER, EM PRINCÍPIO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA AVALIAÇÃO ULTERIOR DO JUIZ FEDERAL SOBRE A SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA.*

*1. A Lei 8.137/90, relativa aos crimes contra a ordem econômica, não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.*

*2. A diretriz para a fixação dessa competência é dada pela denúncia; e, na hipótese em discussão, a inicial acusatória aponta para a existência de formação de cartel por empresas do ramo de produção e comercialização de gás industrial, com atuação em todo o território brasileiro, visando ao controle do mercado nacional, sugerindo, inclusive, que teria havido fraude à licitações de empresas públicas e privadas sediadas em diferentes Estados.*

*3. A persecução criminal se iniciou por provocação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que vinha investigando inúmeras denúncias contra os acusados e forneceu os dados iniciais necessários para o início da Ação Penal, também aludindo ao âmbito nacional da infração.*

*4. Já decidiu esta Corte que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exsurtem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04).*

*5. Ressalte-se, ademais, que, nos termos do enunciado 150 da Súmula desta Corte, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.*

*6. As demais questões suscitadas no mandamus (existência de bis in idem pela imputação do crime de quadrilha e de formação de cartel em concurso material e ilicitude da prova) deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.*

*7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

*8. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para reconhecer, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da Ação Penal intentada contra os ora pacientes, sem prejuízo da ulterior avaliação do Juiz Federal sobre a sua própria competência. (HC n. 117.169/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, D Je de 16/3/2009, grifamos).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE 25 BOTIJOES DE GÁS EM RESIDÊNCIA, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. ART. 1º, I, LEI 8.176/91. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, como as Leis 8.137/90 e 8.176/91, que tratam de crimes contra a ordem econômica, não definiram a competência para o processo e julgamento dos crimes nelas previstos, compete, em regra, à Justiça Estadual o exame de crimes nelas previstos.

2. O eventual deslocamento da competência para o julgamento de tais delitos para a Justiça Federal depende da demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do inciso IV do art. 109 da Carta Magna, o que se daria, por exemplo, diante de eventual dano ou ameaça de dano que tivesse o condão de atingir vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.

3. Precedentes: HC 117.169/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19/02/2009, D Je 16/03/2009; CC 132.834/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJ/SC), Terceira Seção, julgado em 27/05/2015, D Je 03/06/2015; CC 122.341/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 23/05/2012, D Je 11/06/2012; CC 56.193/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 11/02/2009, D Je 05/03/2009; CC 34.734/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 26/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 160.

4. Situação em que, após denúncia anônima de venda ilegal de gás natural, a investigada foi flagrada, em sua residência, com 25 (vinte e cinco) botijões de GLP P13, dos quais 20 (vinte) estavam vazios e 5 (cinco) cheios.

5. Mesmo que a ilegalidade da conduta exsurja da ausência de autorização necessária da Agência Nacional de Petróleo, para realizar distribuição ou revenda de gás natural, o contexto dos fatos somente revela a necessidade de atuação fiscalizatória da autarquia federal reguladora, mas não deixa entrever prejuízo a ela causado ou dano que extrapole a localidade.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª vara Criminal de Cuiabá/MT, para conduzir o inquérito policial. (CC n. 152.511/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/6/2017, D Je de 26/6/2017, grifamos).

Na presente hipótese, indicou o Ministério Público Federal a atuação do cartel em várias regiões do Brasil, possível tenham as condutas atingido diversos Estados da Federação:

De modo geral, o panorama relatado pela STERICYCLE retrata que os concorrentes agiam com a intenção de manter o mercado

*"pacificado", evitando "guerras de preços", de sorte que os envolvidos dividiam entre si clientes e licitações. Nos termos do que foi entregue às autoridades concorrenciais e do Histórico da Conduta formulado pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA ("CADE"), foram afetados pela atividade anticompetitiva ao menos o Distrito Federal e os Estados da Bahia, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Há indícios de que os Estados do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina também foram afetados.*

*Assim, havendo notícias de ter a empresa leniente, com sede na capital paulista, celebrado acordos anticompetitivos com concorrentes ao longo do território nacional, cabe à Justiça Federal de São Paulo a análise do suposto cartel formado por pessoas jurídicas de diversas unidades federativas, não se vislumbrando por meio deste necessidade ou conveniência do desdobramento dos autos por ter a atuação da recorrente se limitado ao Estado da Bahia.*

*De se ver que conclusão contrária, afastando-se o entendimento das instâncias ordinárias quanto à competência da Justiça Federal em razão do interesse supra-regional, exigiria maior análise das provas dos autos, o que, repise-se, não admitido por meio de mandado de segurança ou do respectivo recurso ordinário.*

*Outrossim, cabe observar que, apesar de institutos diversos, assim como a colaboração premiada, o acordo de leniência é meio de obtenção de prova, não servindo per si como elemento probatório, mas apenas como instrumento para a coleta de indícios quanto às condutas delitivas, vedando a Lei n. 12.850/2013, no § 16 de seu art. 4º, a decretação de medidas cautelares com base apenas na fala do colaborador premiado.*

*Na hipótese concreta, contudo, tem-se que, prestados os depoimentos pelos representantes da Stericycle, bem como apresentados documentos concernentes, o CADE elaborou extenso Histórico da Conduta, no qual detalhados os supostos fatos, modus operandi e envolvidos, constando que tal documento foi elaborado com base em informações prestadas pela Signatária e em documentos localizados em seus computadores e arquivos, consistentes, até o presente momento, em 139 (cento e trinta e nove) anexos.*

*Evidente, dessa forma, que a requisição ministerial pela busca e apreensão e o seu deferimento não se basearam apenas na prova oral, mas também nos documentos fornecidos pela empresa beneficiada e avalizados pelo CADE em procedimento próprio.*

*E tais elementos, suficientes como indícios de materialidade e autoria, justificam a apreensão de documentos físicos e digitais das empresas supostamente envolvidas no cartel, destinada a busca a descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, como autoriza o art. 240, § 1º, 'e', do CPP, revestindo-se de legalidade assim a determinação do Juízo da origem pelo recolhimento de aparelhos eletrônicos, mídias e anotações referentes ao caso, em observância à regra do art. 243, de mesmo código, restrita a atuação dos policiais no cumprimento da ordem.*

*Finalmente, no tocante à alegação de ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão por terem sido apreendidos bens de funcionários, certo é que não se trata de objetos pessoais, mas sim relacionados ao trabalho por eles exercido nas dependências da*

*empresa investigada, não se observando de pronto constrangimento ilegal.*

*Assim esclareceram os Desembargadores sobre o assunto (fl. 285):*

*Superados os apontamentos supra, infere-se, na realidade, que o impetrante colacionou aos autos, junto ao documento ID 251392912 – págs. 02/04, tão somente o "Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação 02 – EQUIPE – SALVADOR-BA", por meio do qual há o elenco dos itens arrecadados quando do cumprimento da diligência (com a menção de que certos itens encontravam-se dado local da empresa como, por exemplo, "na Sede Administrativa, na mesa de Cíntia, auxiliar administrativa"). Mostra-se defeso culminar de ilegal o proceder executado pela autoridade policial à luz de que não se apreendeu itens pessoais dos funcionários da pessoa jurídica impetrante, mas, sim, elementos que eram de propriedade do próprio impetrante (objeto do Mandado de Busca e Apreensão) e que, por questões de dinâmica de trabalho, estavam alocados em estações de trabalho de seus respectivos funcionários (portanto, dentro do âmbito de incidência da diligência deferida em 1º grau de jurisdição).*

*Não foi comprovada de plano, portanto, ofensa a direito líquido e certo a ser sanada por meio deste, não se mostrando teratológica a decisão que determinou a busca e apreensão por se sobrepor, no caso, a garantia da ordem pública ao princípio da inviolabilidade de domicílio.*

*Sobre o assunto, vale destacar o seguinte julgado desta Corte:*

*De acordo com o entendimento consolidado no col. Supremo Tribunal Federal, "os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS n. 23.452/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, D Je de 12/5/2000) (AgRg no RMS n. 68.119 /RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, D Je de 28/3 /2022).*

Depreende-se da decisão agravada que não restou demonstrada de plano violação a direito líquido e certo a ser sanada na estreita via do mandado de segurança, inadequado o meio eleito, descabido o afastamento da competência da Justiça Federal de São Paulo, Estado no qual sediada a pessoa jurídica que celebrou o acordo de leniência, por haver indícios de formação de cartel envolvendo empresas atuantes em diversas regiões do Brasil, presente assim interesse supra-regional, demandando conclusão contrária análise aprofundada de fatos e provas.

Observou-se ainda a legalidade da decisão que determinou a busca e apreensão, devidamente fundamentadas a necessidade e a finalidade da

medida, bem como a suficiência dos elementos que a embasaram, pois, apesar do mero acordo de leniência não servir *per si* ao decreto, os fatos informados pela empresa foram apurados pelo CADE, órgão do Poder Executivo responsável por investigar e coibir condutas nocivas à livre concorrência no mercado que, em procedimento próprio, avalizou os documentos fornecidos pela pessoa jurídica e, ao final, opinou pela busca e apreensão, como então buscado pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, o fato de ter sido a ora agravante mencionada apenas uma vez ao longo das investigações não serve a excluí-la do feito por meio de mandado de segurança, em que inadmitido exame de provas, prematura qualquer conclusão sobre sua participação nos fatos apurados, o que a ser melhor esclarecido por meio da instrução processual, se o caso.

Afastou-se, ao final, a aventada ilegalidade no cumprimento da diligência porque apreendidos objetos relacionados à empresa que poderiam indicar a prática da conduta apurada, então em poder de funcionários, e não bens pessoais, não vislumbrado assim excesso ou desvio na execução da ordem.

Dessa forma, concluindo a decisão ora agravada, de forma fundamentada, pela legalidade do decreto e cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como pela competência do Juízo prolator, não se vislumbra direito líquido e certo a ser sanado por meio de mandado de segurança, mostrando-se acertado o não provimento do respectivo recurso ordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RMS 71.392 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0163499-1

Número de Origem:  
50002254120224030000 50044173520214036181

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : R T EM R L

OUTRO NOME : R T EM R E

ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825

MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598

LARA LIMA MARUJO - SP330289

BRIAN ALVES PRADO - DF046474

MARIA JULIA CALDO MOREIRA - SP408721

THAÍS CRUZ SILVA FORTES - SP450000

GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962

ANDRE NERI MARQUES - DF072684

LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA

E APREENSÃO DE BENS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R T EM R L

OUTRO : R T EM R E  
NOME

ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825

MARINA FRANCO MENDONÇA - SP287598

LARA LIMA MARUJO - SP330289

BRIAN ALVES PRADO - DF046474

MARIA JULIA CALDO MOREIRA - SP408721

THAÍS CRUZ SILVA FORTES - SP450000

GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962

ANDRE NERI MARQUES - DF072684

LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025